



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.150, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Programa Bolsa Família), para instituir ações de qualificação profissional destinadas a beneficiários de programas de transferência de renda, com concessão de bolsa adicional para custeio de transporte e alimentação durante a formação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: **DI 27150/2025**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Programa Bolsa Família), para instituir ações de qualificação profissional destinadas a beneficiários de programas de transferência de renda, com concessão de bolsa adicional para custeio de transporte e alimentação durante a formação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 11-A. O Programa Bolsa Família poderá contemplar ações estruturadas de qualificação profissional e formação inicial e continuada, destinadas aos beneficiários e a seus dependentes, com vistas à inclusão produtiva e à ampliação da autonomia econômica das famílias.*

*§ 1º As ações de que trata o caput poderão ser executadas em parceria com:*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





*I – instituições da rede federal, estadual e municipal de educação profissional e tecnológica;*

*II – entidades do Sistema S;*

*III – instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos qualificadas;*

*IV – programas federais de qualificação profissional existentes.*

*§ 2º A participação em ações de qualificação profissional não implicará suspensão ou cancelamento do benefício de transferência de renda.”  
(NR)*

*“Art. 11-B. Os beneficiários regularmente matriculados e com frequência comprovada em cursos de qualificação profissional ofertados nos termos do art. 11-A poderão receber bolsa adicional de apoio à permanência, destinada exclusivamente ao custeio de despesas com transporte e alimentação durante o período de formação.*

*§ 1º O valor, a duração e as condições da bolsa adicional serão definidos em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária.*

*§ 2º A bolsa de que trata este artigo terá caráter temporário e não integrará a base de cálculo de renda familiar para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.” (NR)*

*“Art. 11-C. A implementação das ações de qualificação profissional observará critérios de focalização, priorizando beneficiários:*

*I – em idade economicamente ativa;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

*II – em situação de desemprego ou subocupação;*

*III – pertencentes a famílias em situação de maior vulnerabilidade social, nos termos do regulamento.” (NR)*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos programas de transferência de renda e de qualificação profissional, observados os limites da legislação orçamentária e financeira vigente, vedada a criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe o aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 2023, com o objetivo de fortalecer a estratégia

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

de inclusão produtiva por meio da oferta estruturada de cursos de qualificação profissional aos beneficiários de programas de transferência de renda, acompanhada de apoio financeiro temporário para assegurar a permanência nos cursos.

A experiência brasileira e internacional demonstra que políticas de transferência de renda são fundamentais para o alívio imediato da pobreza, mas precisam ser articuladas a ações estruturantes que ampliem as capacidades individuais e promovam a autonomia econômica das famílias. Nesse contexto, a qualificação profissional constitui instrumento central para a superação sustentável da vulnerabilidade social.

Entretanto, um dos principais obstáculos à participação de beneficiários em cursos profissionalizantes reside nos custos indiretos associados à formação, especialmente despesas com transporte e alimentação.

Para famílias em situação de pobreza, tais custos tornam-se impeditivos, levando à evasão ou mesmo à impossibilidade de ingresso em ações de qualificação, ainda que gratuitas.

A proposta enfrenta essa lacuna ao instituir bolsa adicional de apoio à permanência, de caráter temporário e finalístico, destinada exclusivamente ao custeio dessas despesas essenciais. Ao mesmo tempo, assegura-se que a participação em cursos de qualificação não resulte na suspensão do benefício de transferência de renda, evitando insegurança financeira durante o período de formação.

O projeto encontra sólido fundamento constitucional nos arts. 6º, 170, 193 e 203 da Constituição Federal, que consagram o direito ao trabalho, a redução das desigualdades sociais e a promoção da inclusão social por meio da assistência e da qualificação profissional.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ademais, alinha-se aos objetivos do próprio Programa Bolsa Família, que já prevê a articulação com políticas de educação e trabalho como eixo estratégico de superação da pobreza.

Do ponto de vista fiscal e institucional, a proposição respeita o princípio da responsabilidade orçamentária, ao condicionar sua implementação à disponibilidade de recursos e à regulamentação pelo Poder Executivo, sem instituir despesa obrigatória automática ou permanente.

Ao integrar transferência de renda, qualificação profissional e apoio à permanência, o projeto contribui para romper ciclos intergeracionais de pobreza, ampliar oportunidades de inserção no mercado de trabalho e promover desenvolvimento social com dignidade e autonomia.

Por essas razões, entende-se que a proposta é constitucional, oportuna e socialmente relevante, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601!art11">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601!art11</a>	Art. 11-A

**FIM DO DOCUMENTO**